



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 10/10/2023 13:40:44;967 - MESA

PL n.4924/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de violação virtual de domicílio, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido com a seguinte alteração:

"Violação Virtual de Domicílio

Art. 150-A Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

1º Se da violação virtual de domicílio resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei:



* C D 2 3 3 8 0 4 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/10/2023 13:40:44,967 - MESA

PL n.4924/2023

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 3º Na hipótese do § 1º, aumenta-se a pena de um terço à metade do crime se resultar obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o crime de violação virtual de domicílio, uma medida essencial para proteger a privacidade e a intimidação das pessoas no mundo digital. A proposição atualiza o Código Penal para tratar questões emergentes relacionadas à tecnologia, garantindo que a inviolabilidade dos lares seja mantida tanto no espaço físico quanto no virtual.

A era digital trouxe inúmeras vantagens e facilidades para a sociedade, mas também novos desafios dinâmicos em termos de privacidade e segurança. Assim como a Lei nº 12.737/2012, que criminaliza a invasão de dispositivos informáticos, a criação do crime de violação virtual de domicílio é uma evolução natural para proteger





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

nossas vidas íntimas em um cenário tecnológico que vivemos atualmente.

O Projeto de Lei busca punir, por exemplo, a instalação de câmeras escondidas em residências e o uso de drones para filmar o interior de lares, condutas que são claramente invasões de privacidade que podem causar danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos às vítimas.

Infelizmente não são raras essas condutas, no município de São Vicente, Estado de São Paulo, um casal descobriu uma câmera em hospedagem que foi realizada pela plataforma *Airbnb*¹. Não obstante, na Bahia, a polícia achou quase 2 mil arquivos íntimos com homem que filmou moradores com drone em condomínio². Ressalta-se que essas práticas não apenas violam a intimidação pessoal, mas também podem ser utilizadas para o planejamento de atividades criminosas, como roubo e extorsão.

A analogia com o crime de invasão de dispositivo informático (Art. 154-A do Código Penal) é completa, uma vez que ambos os crimes têm em comum o fato de explorarem a vulnerabilidade tecnológica para invadir a esfera íntima das pessoas. Assim como a invasão de dispositivo informático visa proteger nossos dados digitais pessoais, a violação virtual de domicílio busca preservar nossa intimidade em um contexto cada vez mais digital.

¹ Casal descobre câmera em hospedagem do Airbnb em São Vicente , disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/casal-descobre-camera-em-hospedagem-do-airbnb-em-sao-vicente>

² Polícia acha quase 2 mil arquivos íntimos com homem que filmou moradores com drone em condomínio na Bahia, disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/06/03/policia-acha-quase-2-mil-arquivos-intimos-com-homem-que-filmou-moradores-com-drone-em-condominio-na-bahia.ghtml>>



* c d 2 3 3 5 8 0 4 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/10/2023 13:40:44,967 - MESA

PL n.4924/2023

É importante destacar que esse Projeto não se trata de uma restrição injustificada às inovações tecnológicas. Pelo contrário, é uma medida para garantir que tais inovações ocorram dentro dos limites éticos e legais, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. Afinal, a liberdade de inovação deve coexistir com a preservação da dignidade e da privacidade dos indivíduos.

Em resumo, a criação do crime de violação virtual de domicílio, com pena mais gravosa, representa um passo crucial para fortalecer a proteção da privacidade e da intimidade das pessoas. O Projeto tem a finalidade de garantir que os avanços tecnológicos não se sobreponham aos direitos fundamentais dos cidadãos, mantendo a inviolabilidade e a proteção de nossos lares.

Por essas razões, solicito o apoio dos parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei, visando proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas³.

Gabinete Parlamentar, em 10 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

3 Artigo 5º, inciso X e XI, da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* c D 2 3 3 5 8 0 4 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**
Art. 150

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO